



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 13931409/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000360/2020-65

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de DANTE LUCIANI, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- ingressou no território nacional na condição de visitante (turismo) em 26/06/2012, tendo excedido, até a data da autuação, o prazo de estada que lhe fora concedido;
- não retornou ao seu país de origem por não possuir recursos para tanto, na medida em que não conseguia estabelecer relação formal de emprego em razão de sua condição irregular;
- não possui condições financeira mínimas de efetuar o pagamento da valor consignado na autuação, em vista de não possuir trabalho fixo ou outra fonte de renda - nem mesmo auxílio de parentes ou amigos - que não uma inconstante - oriunda de ofício autônomo de marceneiro;
- empenha toda a sua renda em gastos com alimentação, aluguel, saúde, transporte público e outros gastos básicos.

Cita legislação e jurisprudência relacionadas à isenção de taxas e multas quando relacionadas a procedimentos migratórios a envolver imigrantes de grupos vulneráveis e em situação de hipossuficiência econômica, pugnando pelo direito do estrangeiro a obter gratuitamente o primeiro registro civil.

Junta: cópia de contrato de locação firmando em 15/07/2016; da página de identificação de seu passaporte; de cartão de apresentação pessoal onde se destacam as inscrições "Dante Luciani MARCENEIRO", "desde 1972", e a existência de telefone fixo, endereço comercial e conta na rede social *Facebook*; cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; recibos de sua lavra emitidos em favor de nacionais brasileiros por prestação serviços diversos.

Requer a anulação da multa aplicada tendo em vista a importância do registro civil, e em consonância com a jurisprudência apresentada.

Verifico inicialmente que o autuado adentrou o território nacional na condição de visitante em 26/06/2012, tendo-lhe sido concedidos noventa dias de estada, até 24/09/2012, restando configurado o excesso de prazo.

Verifico também que centra seus argumentos no fato de, encontrando-se irregular ao longo de todo o tempo de estada, não conseguir acesso a trabalho formal, e, por conseguinte, às divisas necessárias para retorno ao seu país de origem. Algo como um ciclo inescapável.

O autuado não desce ao detalhe de buscar explicar porque agora, depois dos dois mil setecentos e e dois (2.702) dias em que se quedou irregular, buscou a regularização. A legislação migratória não outorga apenas direitos, mas também deveres aos estrangeiros, sendo certo que, quanto ao cumprimento destes, ante a própria extensão do excesso de prazo, fica evidenciada sua desídia.

Não se pode conceber como, mesmo que apenas com o fruto de trabalho informal, não tenha logrado amealhar o montante necessário para o retorno, tendo em conta o lapso dos cerca de oito anos e meio que está irregular em solo pátrio.

De outro lado, e paradoxalmente, expressa ter o intuito de obter autorização de residência, embora não tenha declinado sob qual fundamento, não se tendo localizado também protocolo de pedido ou mesmo agendamento de serviço relativo a referida autorização, mas tão-somente formulário preenchido.

Deste modo, não se mostra possível conceder, em conformidade com o que dispõe o art. 2º, parágrafo único da PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, a isenção do valor da multa, como não se pode promover a anulação da autuação em vista de não terem sido identificados vícios no processo.

Outrossim, embora não reconheça sua hipossuficiência para os fins desse normativo, sua condição econômica será devidamente considerada na fixação do valor da pena.

Ausentes prescrição e reincidência.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a DANTE LUCIANI em razão de ultrapassar em 2.702 dias o prazo de estada legal no país**, fixando seu valor em **R\$ 2.700,00**, em atendimento ao disposto nos arts. 305 e 306, I do Decreto 9.199/17 c/c art. 22, § 2º do Decreto-Lei 4.657/42, com a redação dada pela Lei 13.655/18.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 27/02/2020, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13931409** e o código CRC **7F14FD36**.